PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041907-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Procuradora de Justiça: Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECRETDA A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 24/08/2020, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO E AUSÊNCAI DE REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ART. 312, DO CPP — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NO HC Nº 8025845-82.2020.8.05.0000 E RESE Nº 0500663-40.2019.8.05.0088. ADEMAIS PROFERIDA NOVA DECISÃO DE PRONÚNCIA OUE MANTEVE A MEDIDA EXTREMA, TENDO EM VISTA A CONTUMÁCIA DELITIVA DO PACIENTE. 2- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA AO JULGAMENTO DO PROCESSO. PACIENTE CUSTODIADO HÁ MAIS DE 02 ANOS SEM FORMAÇÃO DA CULPA — NÃO ACOLHIMENTO — A ANÁLISE DO EXCESSO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SE RESUME À CONTAGEM DO TEMPO, MAS HÁ QUE SE VERIFICAR SE HÁ SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A DELONGA PROCESSUAL. NOS INFORMES JUDICIAIS, IMPETRADO NOTICIOU QUE A AÇÃO PENAL VEM SEGUINDO SEU CURSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, INTERPOSICAO DE RESE E DECLARADA A NULIDADE DA PRONÚNCIA PROFERIDA EM 28/09/2021. PROLATADA NOVA PRONÚNCIA EM 07/11/2022. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. NOS TERMOS DA SÚMULA 52. DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8041907-32.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a advogada Paula Stéphanny, como Paciente JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, e nesta extensão, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, em de de PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041907-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Procuradora de Justiça: Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Paula Stéphanny Brandão Prado, inscrita na OAB/BA sob o nº 61.839, em favor de JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 07/06/1988, filho de José Evangelista dos Santos e Maura Pereira dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi (BA). Narra que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente como incurso nas penas previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por delito ocorrido em 10/07/2019, sem requerer a sua prisão preventiva na cota ministerial, todavia a autoridade policial havia representado pela sua prisão em 25/09/2019. Alega que a denúncia foi recebida em 08/01/2020 e em 24/08/2020, o Impetrado decretou a prisão preventiva em desfavor do

paciente, após um ano da ocorrência do crime, o que torna a manutenção da custódia manifestamente ilegal, na medida em que o requerente está a disposição do juízo há dois anos, foi pronunciado em 28/09/2021, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi julgado em 17/08/2022, conhecido e parcialmente provido, reconhecendo a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem e omissão da preliminar de cerceamento de defesa sustentada pela Defensoria Pública em sede de alegações finais. Acrescenta que a prisão preventiva do recorrente foi mantida. Sustenta que os autos já retornaram ao juízo de origem e estão conclusos à autoridade coatora com vista a proferir nova decisão, além de realizar nova análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva, nos moldes do art. 316, § único do CPP, que "se revelou uma ilegítima antecipação da pena". Aduz que os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal não estão presentes, tendo o decreto constritivo se baseado em informações obtidas por inquéritos penais, sem se apoiar em elementos concretos que apontem a real necessidade da imposição da medida extrema, o que o torna carente de fundamentação. Assevera patente o excesso de prazo para a formação da culpa, afinal, como dito alhures, o paciente está preso provisoriamente há mais de dois anos, "ofendendo a duração razoável do processo e a presunção de inocência do acusado". Acrescenta que o paciente possui residência fixa, o que demonstra "que não possui qualquer interesse em se esquivar do processo penal ou criar obstáculos ao seu curso natural". Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, e presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem, para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor e, no mérito, pela confirmação da medida. Decisão indeferindo o pedido liminar, requisitandose informações à autoridade apontada como coatora, que deverá esclarecer se já fora proferida decisão de pronúncia (Doc. 35575256). Informações judiciais colacionadas aos autos (Doc. 37102273). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (Doc. 37259826). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041907-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Procuradora de Justica: Sheila Maria da Graca Coitinho das Neves VOTO A Impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente diante do excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto se encontra custodiado há mais de 02 anos, representando a prisão preventiva uma antecipação da pena, bem como pela ausência dos requisitos elencados no art. 312, do Código Penal. 1 — DA AUSÊNCIA OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA Alega a Impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, valendo-se o decreto preventivo "tão somente em informações obtidas em inquéritos policiais", não se apoiando em elementos concretos que apontem a real necessidade da adoção da medida extrema. Ademais, alega a ausência de reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva, violando-se o art. 316, parágrafo único do CPP. Quanto a ausência de

fundamentação ou ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal pedido não pode ser conhecido, porquanto já fora analisado no habeas corpus tombado sob o n° 8025845-82.2020.8.05.0000, bem como no RESE nº 0500663-40.2019.8.05.0088, cujas ementas transcrevo: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA — VÍTIMA QUE RECONHECE, EM SEDE POLICIAL, O PACIENTE COMO AUTOR DO FATO SUPOSTAMENTE DELITUOSO — PROVA DE QUE O NOME DO PACIENTE SE ENCONTRA NA LISTA DE PASSAGEIROS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, NO DIA 18.07.2019, QUE NÃO É CAPAZ DE REFUTAR, POR COMPLETO, A TESE ACUSATÓRIA, CONSIDERANDO SER DATA DISTINTA DA OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA, DIA 10.07.2019 — VIOLAÇÃO AO ART. 315, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — INACOLHIMENTO — PACIENTE QUE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA E QUE, EM TESE, INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS — EXCEPCIONALIDADE AO MERO CÔMPUTO TEMPORAL — PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 - No que diz respeito à alegada ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, é de se perceber que, malgrado a prova pré-constituída seja insuficiente para a formação de uma convicção mais aprofundada acerca da presença de justa causa para a ação penal, dos parcos elementos inquisitoriais até então coletados, há documentação que não permite desautorizar a segregação cautelar, porquanto da análise das declarações prestadas pela vítima, o Sr. Paulo Menezes Lima (ID 9879965, fl. 14), constata-se que há informação no sentido de que o Paciente seria o indivíduo que deflagrou os disparos que lhe atingiram. 2 - Destarte. malgrado o Impetrante tenha acostado ao remédio heroico correspondência da Empresa Gontijo, contendo notícia de que o Paciente José Evangelista dos Santos Júnior integrou a relação de passageiros que fizeram o trajeto rodoviário São Paulo/SP - Guanambi/BA, em 18.07.2019 (ID 9879965, fls. 82/83), a referida prova não afasta, de modo irrefutável, a possibilidade de que tenha sido ele o autor dos disparos deflagrados contra a vítima, porquanto os fatos supostamente delitivos se desenvolveram, segundo a peça de incoação, no dia 10.07.2019, o que evidencia que o inculpado pode, em tese, ter se deslocado à capital paulista, logo após a perpetração do crime. 3 — Enfatize-se que esta Corte não está autorizada a proceder a uma análise mais aprofundada dos elementos probatórios, porquanto tal iniciativa implicaria na incursão em aspectos meritórios, que demandam instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, o que é inviável nesta via mandamental, especialmente quando não se vislumbra, prima facie, através da prova pré-constituída, a impertinência da acusação ou do decreto prisional. 4 — No que tange à suposta ilegalidade do decreto preventivo, da análise do caderno processual, depreende-se que a decisão que lastreia a segregação do Paciente — decreto de prisão preventiva (ID 9879965, fls. 88/95) — está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, atentando-se, precipuamente, à gravidade concreta da ação supostamente delitiva, eis que decorrente de "um desdobramento da 'guerra' travada pelas duas organizações criminosas que atuam em Guanambi" (sic), bem como em razão da elevada probabilidade de reiteração delitiva, notadamente em razão de haver registro de que o Paciente esteja envolvido em outros crimes, dentre eles, outros dois homicídios, elementos que subsidiam a restrição da liberdade. 5 — O fundamento para a custódia cautelar encontra base empírica nos elementos dos autos, denotando-se o risco de reiteração delitiva, ante as diversas informações de que o inculpado é contumaz na prática de delitos, integrando, possivelmente, organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Assim, constata-se que o decreto

prisional combatido restou assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, denotando o efetivo repúdio social e real temor de que tais condutas tornem a se repetir, evidenciando a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 c/c art. 315 do Código de Processo Penal, sendo inviável, por conseguinte, a adoção de medida cautelar diversa da extrema. 6 — Diante de tais elementos, há de se afastar, igualmente, a alegação defensiva de dissonância do decreto constritor com o quanto disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justica, apreciando o habeas corpus de nº 496.533/DF, tendo como Relator, Ministro Rogério Schietti, vem firmando o entendimento de que a regra insculpida no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser relativizada, ao menos, em duas hipóteses: "A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo como perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz — salvo evidências em sentido contrário — pelos simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim" (sic). 7 -Conforme se percebe da decisão impugnada, o Juízo primevo, não apenas indicou a elevada probabilidade de reiteração delitiva do Paciente, em razão da existência de diversos processos que contra ele tramitam, alguns de elevada gravidade, como homicídios, bem como o tempo que se encontra na criminalidade — desde o ano de 2016 — como, também, e principalmente, o fato de integrar facção criminosa voltada, especialmente, à prática de tráfico de drogas, com perpetração de delitos que o circundam, razão pela qual é de se reconhecer que a segregação cautelar foi imposta de forma excepcional, relativizando-se a regra contida no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal. Por certo, enquanto não for declarada a prescrição ou estado de inocência do Paciente, ainda que em caráter não definitivo, nos processos a que responde, tanto mais quando estes são reveladores de gravidade, a prisão se mostra contemporânea, porque se renova no tempo, como moto-contínuo, a autorizar a custódia preventiva, portanto, por reiteração delitiva. 9 — Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (HC nº 8025845-82.2020.8.05.0000, Rel. Des. Nilson Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, publicado no DJe de 23/11/2020) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO QUE VISA: 1 — RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS: 1.1 — EXCESSO DE LINGUAGEM. PROVIMENTO. VERIFICA—SE DA DECISÃO IMPUGNADA ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA PASSÍVEL DE INFLUENCIAR NO DESLINDE DO JULGAMENTO PELOS JURADOS, UMA VEZ QUE HOUVE A AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA, ALÉM DE CONSIDERAÇÕES MERITÓRIAS CONTUNDENTES ACERCA DA MOTIVAÇÃO DO CRIME. 1.2 — OMISSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA SOBRE A NULIDADE PROCESSUAL AVENTADA PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS REFERENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE,

BEM COMO O NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. PROVIMENTO. NÃO HÁ NO DECISUM RECORRIDO NENHUMA MENÇÃO A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PERTINENTE À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, ENSEJANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A OMISSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REGISTRE-SE QUE A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA FORMULADA PELA DEFESA OCORREU NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SE PODE ALEGAR A OCORRÊNCIA DE NULIDADE DE ALGIBEIRA POR PARTE DA DEFESA. 1.3 -NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 413, § 3º DO CPP. NÃO PROVIMENTO. EMBORA NÃO HAJA NA DECISÃO IMPUGNADA AVALIAÇÃO ACERCA DA PRISÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE PERMANECEM LATENTES OS FUNDAMENTOS ENSEJADORES QUE EMBASARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESTE. O MODUS OPERANDI (CERCA DE DOZE TIROS EM VIA PÚBLICA) E A REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE CONSTITUEM FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO, ADEMAIS, A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ENSEJA A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, CASO PRESENTES OS ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO ART. 312 DO CPP, COMO OCORRE NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. 2 — DO MÉRITO. DESPRONÚNCIA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. 3 — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INVOCADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, MANTENDO-SE, NO ENTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL. (RESE nº 0500663-40.2019.8.05.0088, Rel. Desa. Soraya Moradillo Pinto, 1Câmara Criminal, 2ª Turma, julgado em 16/08/2022, publicado no DJe de 18/08/2022) Por outro lado, conforme noticiado pelo Impetrado, já foi proferida nova decisão de pronúncia, na qual a autoridade coatora não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito: "(...) Ante o exposto, havendo indícios da autoria e evidências da materialidade, com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO o denunciado JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR , para que seja submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime tipificado art. 121, , caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo motivos para sua soltura, vez que a colocação do acusado em liberdade representa perigo à ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, sendo que, conforme informações constantes no autos, o acusado responde neste juízo à ação penal 0500194— 91.2019.8.05.0088, acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, tendo sido ainda condenado por este juízo nos autos n. 0500342-05.2019.8.05.0088 pelo crime de associação para o tráfico e por posse de arma de fogo, cujo os autos encontram-se no E. Tribunal de Justica da Bahia para análise de apelação interposta pela defesa. Assim, permanecem presentes os fundamentos elencado na decisão de id 183585399 para a segregação cautelar do acusado. Por fim, nos termos da Súmula n. 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Público e a defesa para, querendo, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do CPP (...)". Percebe-se que o iuízo primevo manteve a medida extrema em desfavor do paciente por entender presente a necessidade da garantia da ordem pública, diante da

possibilidade de reiteração da conduta, porquanto responde a outras ações penais e já foi condenado pela prática de tráfico de drogas e porte de arma. 2- DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA Sustenta a Impetrante o excesso de prazo para o julgamento do processo, sob o argumento de que a prisão do paciente foi decretada em 24/08/2020, a decisão de pronúncia prolatada em 28/09/2020 fora declarada nula em 17/08/2022, os autos remetidos ao juízo de 1º grau que não tinha proferido nova decisão de pronúncia até a impetração deste writ. É cediço que para aferir a existência do excesso de prazo em um processo não basta verificar a contagem do tempo, mas aliado a tal parâmetro, há que se verificar se existe algum fato que justifique a delonga processual. Compulsando os autos, especialmente as informações judiciais, verifica-se que o crime imputado ao paciente foi perpetrado em 10/07/2019; a denúncia recebida em 08/01/2020; decretada a prisão preventiva em 24/08/2020; pronúncia proferida em 28/09/2021; Recurso em Sentido Estrito julgado em 17/08/2022, que declarou nula pronúncia, porém mantendo a prisão preventiva em desfavor do requerente e a nova pronúncia já foi prolatada em 07/11/2022, senão vejamos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR, por ter, supostamente, praticado a conduta típica prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: "Consta dos autos do inquérito Policial em anexo que no dia 10/07/2019, Por volta das 21h00min, na Rua Troiano de Freiras, nº 317, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Guanambi/BA, o denunciado, com manifesta Intenção homicida, efetuou pelo menos doze disparos de arma de fogo contra a vitima Paulo Menezes Lima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de (fl. 15), sendo certo que somente não conseguiu matar a vitima, por circunstâncias alheais à sua vontade. Apurou-se que, no dia dos fatos, a vitima havia saído de sua residência com destino à lanchonete "Marron 'Lanches". Na caminho, o acusado se aproximou, a bordo de uma motocicleta CG 125, Titan, cor vermelha, passou pela vitima e parou na esquina. Quando a vitima passava pelo acusado, este perguntou: "É os bom! que estão vindo? É os homi?" , tendo a vitima olhado para trás e respondido que não Apôs a resposta da vitima, o acusado sacou da cintura uma pistola calibre 9mm e passou a efetuar vários disparos (no mínimo doze) contra a vitima que, mesmo atingida por dois tiros conseguiu se esconder em um "matagal", permanecendo ali até que o acusado fosse embora, sendo socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhado ao Hospital Regional desta cidade. Dias após o crime, o acusado foi preso por outro motivo e a vitima, após sair do hospital, compareceu à Delegacia de Policia e reconheceu, pessoalmente e com absoluta certeza, o autor dos disparos como sendo o ora acusado. Em razão dos disparos, a vitima sofreu as seguintes lesões corporais: "Lesão perfuro contusa em terço inferior de coxa esquerda, em face posterior, com trajeto da esquerda para a direita e de cima para baixo, com correspondente orifício de saída em terço inferior de coxa esquerda, em face medial, lesão linear recoberta de crostas, em terço medial de perna esquerda, de 6 cm de comprimento, podendo corresponder a ferimento provocado por projétil de arma de fogo com ação tangencial (raspão).", conforme laudo de exame de lesões corporais de fl. 15. Ao ser interrogado, o acusado afirmou que "nega todas as acusações; afirma que estava no Estado de São Paulo, na cidade de Itapevi, em uma casa alugada." " Laudo de exame de lesões corporais à fl. 16 do ID 183584754 . Denúncia recebida (id 183585367) Devidamente citado, o acusado não apresentou defesa,

conforme certidão de id 183585386 - Pág. 1 , tendo sido os autos remetidos À Defensoria Pública Estadual para apresentação de defesa (id 183585387 — Pág. 1) Resposta à acusação apresentada (id 183585392) Decisão decretando a prisão preventiva do acusado no id 183585399 . Durante a instrução, no dia 07/10/2020, através de videoconferência, foram ouvidas a vítima PAULO MENEZES LIMA e a testemunha de acusação ARMANDO DE ALMEIDA SILVA (id 183585522). No dia 24/11/2020, através de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas referidas GIANCARLO GIOVANE SOARES, BELIZA FERNANDA ALENCAR DE CARVALHO e encerrou-se a instrução com o interrogatório do acusado (id183585621). Em alegações finais, em forma de memoriais escritos (id 183585652), o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, nos termos dos artigos 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo o mesmo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, nos termos do art. 422 e ss. do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos (id 183585663) requerendo, preliminarmente, que fossem considerados nulos todos os atos processuais até aqui evidenciados, em virtude de suposta supressão do primeiro depoimento da vítima que apontavam como autor da tentativa de homicídio a pessoa conhecida como "Liquinha" e do reconhecimento fotográfico, ou "Subsidiariamente, na remota hipótese deste Juízo entender que não houve cerceamento de defesa e efetiva paridade de armas, a Defesa Técnica requer seja desentranhado dos autos o auto de prisão em flagrante e as declarações da vítima prestada em sede policial e sejam eles desconsiderados como elementos de investigação, não podendo ser utilizados como fundamentação da autoria, sob pena de nulidade." No mérito, a defesa alega a ausência de indícios suficientes de autoria , que a vítima em um primeiro momento indicou pessoa diversa do réu como autor do crime, que o autor não se encontrava na cidade de Guanambi no dia do fato, que não há nenhuma testemunha ocular, foto ou filmagem que aponte o acusado como autor; tendo requerido a impronúncia do réu, na forma do art. 414, do CPP, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a decisão de pronúncia, qual seja os indícios suficientes de autoria. Requereu ,ainda, que fosse concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade ou relaxamento da prisão por excesso de prazo. O acusado foi pronunciado por este juízo, cuja sentença foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após recurso em sentido estrito interposto pela defesa, por excesso de linguagem e em razão da ausência de análise da preliminar de nulidade aventada nas alegações finais da defesa. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa do réu, ante o não cumprimento da diligência requerida ainda em fase instrutória para juntada aos autos do primeiro depoimento da vítima atribuindo a autoria delitiva em sede inquisitorial à pessoa conhecida por "Liquinha", e do reconhecimento fotográfico realizado. Da mesma forma, indefiro o pedido de desentranhamento das declarações da vítima prestada em sede policial ou de quaisquer outros documentos constantes no inquérito policial. Com efeito, o objetivo do inquérito policial é apenas coletar elementos indiciários para subsidiar eventual ação penal. Assim, já tendo encerrada a instrução processual da primeira fase do juri, inclusive com produção de prova testemunhal que atesta o que a defesa pretende provar, ou seja, que , em um primeiro momento, a vítima apontou pessoa diversa do réu como autor do crime, entendo que não houve cerceamento de defesa. Além disso, nos termo do art. 422 do CPP, é possível a juntada aos autos de documentos após a sentença de pronúncia, até o julgamento do acusado, vez que nos crimes da

competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico e a fase instrutória não se exaure com a sentença de pronúncia contra o réu. Assim, verifica-se que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. A sistemática processual penal estabelece que, se convencendo da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado (art. 413, do CPP). Restringe a fundamentação, todavia, à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo indicar o dispositivo legal em que se julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (§ 1º, do mesmo dispositivo legal). No caso dos autos, a materialidade do fato pode ser extraída pelo Laudo de exame de lesões corporais à fl. 16 do ID 183584754 . . Já os indícios de autoria podem ser inferidos pelos depoimentos das testemunhas e da vítima colhidos em juízo, tendo a vítima afirmado em juízo com segurança ser o réu o autor do crime e a testemunha BELIZA FERNANDA ALENCAR DE CARVALHO, investigadora da polícia civil, afirmado que trabalho de campo apontava o autor dos fatos como sendo o acusado e a testemunha GIANCARLO GIOVANE SOARES, Delegado de Polícia, dito que o acusado despertava suspeitas pelo modo de agir. Registre-se que eventuais dúvidas decorrente do fato da vítima inicialmente ter indicado a pessoa de "Liquinha" como autor do crime, devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa, mormente por não ter sido demonstrado, de plano, não ser o recorrente o autor da tentativa de homicídio. Por fim, os documentos de id 183585394, 183585395 e 183585396, também devem ser valorados pelo Conselho de Sentenca, vez que não afastam de plano a autoria delitiva, já que a data da viagem constante nos documentos é mais de 1 semana depois do fatos. Ademais, impõe-se registrar que a decisão de pronúncia, representa apenas um juízo preliminar de admissibilidade das imputações. Caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, com a sua soberania constitucional, deliberar a respeito do mérito da acusação. As teses defensivas ventiladas, não se mostram cristalinas, aptas à absolvição sumária do acusado, devendo, pois, serem submetidas à apreciação pelo Conselho de Sentença. Assim, provada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes de autoria, o réu deverá ser pronunciado nos termos constantes da inicial, uma vez que não restou demonstrado quaisquer das excludentes previstas no art. 23 do CP. Ante o exposto, havendo indícios da autoria e evidências da materialidade, com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO o denunciado JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR, para que seja submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime tipificado art. 121, , caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo motivos para sua soltura, vez que a colocação do acusado em liberdade representa perigo à ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, sendo que, conforme informações constantes no autos, o acusado responde neste juízo à ação penal 0500194-91.2019.8.05.0088, acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, tendo sido ainda condenado por este juízo nos autos n. 0500342-05.2019.8.05.0088 pelo crime de associação para o tráfico e por posse de arma de fogo, cujo os autos encontram-se no E. Tribunal de Justiça da Bahia para análise de apelação interposta pela defesa . Assim , permanecem presentes os fundamentos elencado na decisão de id 183585399

para a segregação cautelar do acusado. Por fim, nos termos da Súmula n. 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Público e a defesa para, querendo, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do CPP. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu. Reitere-se o ofício de id 183585527. Feito isso, venham os autos conclusos, para a elaboração de relatório sucinto do processo e inclusão do feito em pauta para sessão do Tribunal do Júri. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS". Acrescente-se que foi necessário a expedição de cartas precatórias, que de per si é um fator que acarreta um alongamento da instrução processual, a interposição de Recurso em Sentido Estrito que tornou nula a decisão de pronúncia, de modo que se percebe que o magistrado está adotando providências no sentido de impulsionar o feito da melhor forma possível, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo até o momento. Registre-se que proferida a sentença de pronúncia, não há mais que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52, do STJ, que assim estabelece: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo," Por tudo quanto exposto, na esteira do pronunciamento ministerial, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da presente ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora